



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	solutivo
	Rubrica

Processo : 10925.001130/95-53
Acórdão : 203-04.034

Sessão : 19 de março de 1998
Recurso : 99.151
Recorrente : ALDECIR NARDINO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

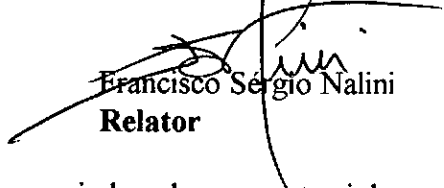
ITR - LANÇAMENTO - Não ficando comprovado que o contribuinte teve a posse ou o domínio útil do imóvel, não cabe a cobrança do tributo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALDECIR NARDINO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/CF/GB



Processo : 10925.001130/95-53
Acórdão : 203-04.034

Recurso : 99.151
Recorrente : ALDECIR NARDINO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de fevereiro de 1997.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidido a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem informasse se o recorrente chegou a tomar posse da totalidade do imóvel em questão.

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 101, que compõe a Diligência de nº 203-00.573.

Em atendimento ao solicitado, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Jaçoba - SC produziu a Informação de fls. 115, que concluiu que o processo deveria ser encaminhado para uma Delegacia da Receita Federal mais próxima da propriedade.

Através do Documento de fls. 117, o processo foi encaminhado para a DRJ em Belém - PA, para que o mesmo seguisse para a jurisdição da Receita Federal mais próxima do imóvel em questão.

A Divisão da Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Santarém trouxe as seguintes informações da Diligência realizada:

1 - que a gleba Imbaúba pertence à União e que não existe acesso para deslocamento terrestre para a área;

2 - que a gleba havia sido arrecadada sumariamente pelo INCRA e que a mesma estava sendo trabalhada no sentido de regularizar fundiariamente várias áreas da respectiva gleba, inclusive a do Sr. Aldecir Nardino;

3 - que não houve nenhum plantio no local, ou seja, toda floresta na gleba era natural.

A informação oficial do INCRA vem juntada às fls. 128.

É o relatório.



Processo : 10925.001130/95-53
Acórdão : 203-04.034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

A diligência, como se vê, foi esclarecedora.

O INCRA, através do Documento de fls. 128, é taxativo: "...a gleba Imbaúba foi arrecadada sumariamente e está sendo trabalhada pelo INCRA, conforme certidão anexa."

A Certidão, às fls. 132, não causa dúvidas ao comprovar que, desde o ano de 1984, as terras que deram origem à cobrança do ITR foram incorporadas ao patrimônio da União.

Por outro lado, as autoridades regionais informam que as terras não foram exploradas, guardando sua característica original, ou seja, o imóvel rural é todo composto por mata virgem.

Reproduzimos aqui os dois artigos da Lei nº 8.847, de 28.01.94, que assim dispõe:

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Art. 2º - O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título." (destaquei)

Está bastante claro que o contribuinte não teve nem a posse, nem o domínio útil do bem, ou seja, não é nem proprietário, pois a terra é da União, nem posseiro, pois nada fez para tal enquadramento, estando claro que o imóvel está intacto, como atesta o órgão responsável.

O que na verdade fica claro é que o requerente tenta regularizar a compra de um bem que ele nunca teve o domínio ou a posse, não cabendo, portanto, a cobrança do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

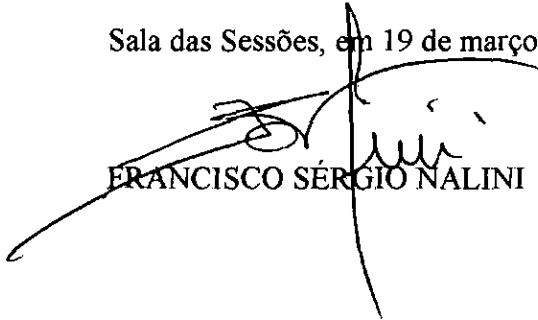
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001130/95-53
Acórdão : 203-04.034

Nestes termos, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI